



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031548-07.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ANA CLÁUDIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2481

APEL. Nº: 1031548-07.2024.8.26.0577

FORO: Foro de São José dos Campos

APTE.: Ana Cláudia da Silva (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco C6 S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Rejeitada a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade - Cobrança da tarifa de registro do contrato – Possibilidade – Existência de previsão contratual e valor que não se revela abusivo – Demonstrada a efetiva prestação do serviço – Exigência da tarifa de cadastro – Admissibilidade - Expressa previsão em contrato – Inteligência da súmula 566 do STJ – Seguro – Venda casada – Inovação recursal – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença de fls. 184/191, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Sustenta a apelante, em síntese, que a r. sentença não merece prosperar, uma vez que as tarifas cobradas são abusivas e ilegais, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que a tarifa de cadastro, embora autorizada pelo Bacen, não foi comprovada pela ré como correspondente a serviços efetivamente prestados, configurando enriquecimento sem causa. Quanto à tarifa de registro, alega que ela é inválida para contratos celebrados após 25/02/2011, nos termos do Tema 972/STJ. Sobre o seguro, afirma tratar-se de

venda casada, prática vedada pelo artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, pois condicionou a aprovação do financiamento à contratação do produto. Ademais, requer o recálculo das prestações, com a exclusão dessas tarifas do Custo Efetivo Total (CET), para evitar vantagem excessiva do banco em detrimento do consumidor, nos termos do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, pede a devolução dos valores cobrados indevidamente, com juros e correção monetária, e a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Os embargos de declaração opostos às fls. 229/230 foram conhecidos e rejeitados pela r. decisão de fl. 233.

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 234/250, com preliminares de violação ao princípio da dialeticidade e de inovação recursal.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a **preliminar** de violação ao princípio da dialeticidade suscitada em sede de contrarrazões.

Isso porque, no que se refere à alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que:

“Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in iudicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação ao Tribunal no julgamento do recurso” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único, 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2016, p. 1490).

Na espécie, o recurso interposto pela apelante possui correspondência com os argumentos expostos pela respeitável sentença recorrida, apresentando adequadamente as razões para a sua reforma. Tais circunstâncias afastam qualquer alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade insculpido nos artigos 932, inciso III, e 1.010, ambos do Código de Processo Civil, e impõem o conhecimento e a análise do apelo, a fim de assegurar a justa aplicação do direito.

Quanto à preliminar de **inovação recursal**, razão assiste ao apelado. Isso porque o pedido formulado em sede de apelação para restituição em dobro dos valores cobrados a título de seguro não fora deduzido na inicial, onde a apelante sequer alega abusividade na contratação do seguro.

Não se conhece, portanto, da tese relativa à abusividade do seguro. Na verdade, trata-se de hipótese de inovação recursal, vedada pelo

ordenamento jurídico, sob pena de supressão de instância e de afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, vez que foi apresentada, injustificadamente, somente em recurso de apelação.

Passa-se à análise do **mérito**, considerando-se os limites delineados pela autora na exordial.

As partes celebraram cédula de crédito bancário em 24 de outubro de 2022 para financiamento de veículo, no valor total do crédito de R\$ 19.712,07, para pagamento em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 718,47, com taxas de juros de 2,57% ao mês e 35,62% ao ano e custo efetivo total de 3,32% ao mês e 48,06% ao ano (fls. 49/58).

A apelante alega abusividade na cobrança das tarifas de cadastro e de registro de contrato, pedindo a devolução do que foi pago indevidamente.

Em relação à **tarifa de cadastro**, é importante mencionar que, ao decidir sobre o Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS, da lavra da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, em sessão realizada em 28 de agosto de 2013, a 2ª Seção do C. STJ estabeleceu os seguintes pontos que esclarecem a discussão aqui debatida:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2.

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

De acordo com o enunciado supra, é permitida a cobrança da tarifa de cadastro, desde que ocorra no início da relação entre o cliente e a entidade financeira.

Refletindo a orientação mencionada, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 566, esclarecendo que:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

No caso dos autos, pactuado o contrato em 24 de outubro de 2022, houve expressa previsão da incidência da tarifa de cadastro, conforme se observa da cédula de crédito bancário em apreço (item D1 – R\$ 550,00 – fl. 49), não havendo demonstração da existência de relação anterior entre as partes, nem tampouco qualquer comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva, sendo, pois, permitida sua cobrança.

Em relação à **tarifa de registro do contrato**, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou em 28.11.2018 as seguintes teses no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

TEMA. 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de

ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Além da existência de previsão contratual expressa da cobrança da tarifa de registro do contrato (item B.9 - R\$ 282,64, fl. 49), cujo valor não é excessivo, encontra-se comprovada a prestação do respectivo serviço, na medida em que consta a anotação de alienação fiduciária no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – Digital (fl. 59) bem como apontamento no Sistema Nacional de Gravames (SNG) – fls. 102/104.

Por conseguinte, conhece-se em parte do recurso e, na parte conhecida, a ele se nega provimento.

Atendendo ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, eleva-se a verba honorária para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Isto posto, pelo meu voto, **conhece-se em parte** do recurso e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na parte conhecida, **nega-se provimento** ao apelo.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator